RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

PARECER DE VISTAS AO PROJETO DE LEI Nº 618/2024

OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSIONÁRIAS REALIZAREM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E POSSIBILITAREM A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS ANTES DA SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. PARECER DO RELATOR PELA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI. PARECER DE VISTAS PELA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO COM EMENDA SUPRESSIVA.

PROPONENTE: VEREADOR PRETO AQUINO

RELATOR: VEREADOR KLEBER FERNANDES

I- RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 618/2024, de autoria do Vereador Preto Aquino dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias dos serviços públicos de água e energia elétrica, no âmbito do Município de Natal/RN, notificarem e oferecerem aos consumidores a possibilidade de regularizar a situação de inadimplência – mediante pagamento na modalidade débito e crédito- antes da suspensão dos serviços fornecido.

Consta informações de que nesta Casa Legislativa tramitou projeto de lei com matéria similar ao que está sendo apreciado, no entanto, o projeto se encontra arquivado e não foi convertido em lei, afastando, desse modo, a parecença.

Em sessão da CLJR realizada no dia 02 de junho de 2025, o relator do projeto de lei da Comissão, Vereador Kleber Fernandes, apresentou parecer pela constitucionalidade da propositura alegando em suma:

- no tocante a iniciativa do projeto de lei, o propositor está legitimado para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 5º da Lei Orgânica do Município de Natal/RN.

- no que concerne à matéria, a propositura se encontra parcialmente em conformidade com as competências legislativas e administrativas do Município, conforme dispõe os artigos 21, 39 e 102 da Lei Orgânica do Município, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, através da ADI nº 7.405, manifestou entendimento de que compete somente à União legislar sobre matérias que afetam as concessionárias de energia elétrica, e permitindo os Municípios legislarem sobre a execução dos serviços de fornecimento de água e saneamento básico.

Durante a sessão, o vereador que subscreve este parecer requereu vista dos autos para melhor compreensão e análise da matéria.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 62, I do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 62, I Regimento Interno; arts. 5º e 6º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 135, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada (art. 62, I, XXI do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Natal/RN).

II.2 - DA INICIATIVA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROPOSIÇÃO PARLAMENTAR QUE ORGANIZA EXECUÇÃO DE SERVIÇO LOCAL ATENDENDO AO INTERESSE PÚBLICO.

O Projeto de Lei nº 618/2024, de propositura do Vereador Preto Aquino, dispõe sobre a obrigação das concessionárias dos serviços públicos de fornecimento de água e energia elétrica, no âmbito do Município de Natal, oferecer ao consumidor a possibilidade de quitar débitos pendentes, mediante a modalidade de pagamento débito e crédito, antes das empresas efetuarem a suspensão do serviço fornecido.

A **iniciativa parlamentar do Projeto de Lei nº 618/2024** deve ser considerada **formalmente constitucional**, **desde que respeitados os limites da competência legislativa municipal**.

Nos termos do artigo 30, I e II da Constituição Federal, os vereadores têm legitimidade para propor leis que tratem de assuntos de interesse local ou que visem suplementar normas federais e estaduais.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Natal, em seu artigo 5º, §1º, I e IX, reconhece a competência privativa do Município para legislar sobre matéria de interesse local e para organizar e administrar a execução de serviços públicos locais.

> *Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> *§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*
> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;*
> *(...)*
> *IX- organizar e administrar a execução de serviço local;*

Apesar de, em um primeiro momento, a matéria parecer incidir sobre a organização interna da atividade das concessionárias — o que é tipicamente de competência da União nos termos do art. 22, IV da CF/88 — o projeto está estruturado sob a ótica da **proteção ao consumidor** e da **execução do serviço público no âmbito local**.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento na ADI 7.576/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, em 29 de abril de 2024 que *“ (...) Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local pelo disposto nos incisos I e V do art. 30 da Constituição da República*”.

Dessa forma, resta claro que o Município de Natal está autorizado a disciplinar, em seu território, a **forma como os serviços essenciais são prestados**, inclusive impondo

obrigações acessórias que ampliem as garantias dos consumidores, desde que não interfira diretamente na política tarifária, estrutura administrativa ou operacional das concessionárias — o que, no presente caso, não ocorre.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor (art. 55, §1º) expressamente permite aos Municípios o exercício do poder normativo e fiscalizatório, com o objetivo de proteger o consumidor, especialmente em relação a serviços públicos essenciais.

Assim, a **iniciativa parlamentar do projeto em análise respeita os limites da função legislativa do vereador**, sendo compatível com a divisão de competências prevista no pacto federativo e na simetria constitucional.

II.3 – DA MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PARCIAL. CONCESSIONÁRIAS DE ÁGUA E ENERGIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL– STF.

A análise da matéria revela que o projeto de lei é parcialmente constitucional, uma vez que a **competência municipal se limita à regulamentação das concessionárias que prestam serviços de água e esgoto**, não alcançando os serviços de energia elétrica, cuja regulação é privativa da União, nos termos do artigo 21, IV da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

> *Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
> *(...)*
> *IV – águas, energias, informática, telecomunicações e radiofusão.*

A Lei 9.427/1996 institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, e nos termos do art. 2º do referido diploma, a ANEEL tem por finalidade *" regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal."*

Nos incisos I, XVII e XIX do art. 3º da Lei n. 9.427/1996 se preveem os seguintes poderes normativos à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL:

> *Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL: I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei no*

> *9.074, de 7 de julho de 1995; (...) XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, sendo que as de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes: a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para a cobertura dos custos dos sistemas de transmissão, inclusive das interligações internacionais conectadas à rede básica; b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão; XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação".*

No exercício do poder regulamentar, a ANEEL editou a Resolução Normativa n. 414, de 9.9.2010, alterada pela Resolução Normativa n. 1.000, de 7.12.2021, pela qual se estabelecem as condições gerais de fornecimento de energia elétrica. Ressalte-se o teor dos arts. 356 a 360, dessa Resolução:

> *"Art. 356. A suspensão do fornecimento de energia elétrica de unidade consumidora por inadimplemento, precedida da notificação do art. 360, ocorre nos seguintes casos:*
> *I - não pagamento da fatura da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;*
> *II - não pagamento de serviços cobráveis;*
> *III - descumprimento das obrigações relacionadas ao oferecimento de garantias, de que trata o art. 345; ou*
> *IV - não pagamento de prejuízos causados nas instalações da distribuidora cuja responsabilidade tenha sido imputada ao consumidor, desde que vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica.*
> *§ 1º A apresentação da quitação do débito à equipe presente no local impede a suspensão do fornecimento.*
> *§ 2º Caso não efetue a suspensão do fornecimento após a notificação, a distribuidora deve incluir em destaque nas faturas subsequentes a informação sobre a possibilidade da suspensão durante o prazo estabelecido no art. 357.*
> *Art. 357. É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 dias, contado da data da fatura vencida e não paga, sendo permitida depois desse prazo apenas se ficar comprovado*

que o impedimento da sua execução decorreu de determinação judicial ou outro motivo justificável.
Parágrafo único. Na situação de impedimento de execução disposta no caput, a contagem do prazo deve ser suspensa pelo período do impedimento.
Art. 358. A suspensão por inadimplemento para a unidade consumidora classificada nas subclasses residencial baixa renda deve ocorrer com intervalo de pelo menos 30 dias entre a data de vencimento da fatura e a data da efetiva suspensão.
Art. 359. A distribuidora deve adotar o horário das 8 horas às 18 horas para a execução da suspensão do fornecimento por inadimplemento, sendo vedada às sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas de feriados e nos feriados
Art. 360. A notificação ao consumidor e demais usuários sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica deve conter:
I - o dia a partir do qual poderá ser realizada a suspensão do fornecimento, exceto no caso de suspensão imediata;
II - o prazo para o encerramento das relações contratuais, conforme art. 140;
III - a informação da cobrança do custo de disponibilidade, conforme art. 322; e
IV - no caso de impedimento de acesso para fins de leitura, as informações do inciso IV do art. 278.
§ 1º A notificação deve ser realizada com antecedência de pelo menos:
I - 3 dias úteis: por razões de ordem técnica ou de segurança; ou
II - 15 dias: nos casos de inadimplemento.

Infere-se da Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica que há dispositivo normativo que exige a notificação e oferece meios de pagamento diversos, inclusive em campo, por meio de sistemas móveis, antes da suspensão dos serviços pela concessionária, conduta replicada no projeto de lei em análise.

Ocorre que **sobre as proposituras legislativas estaduais e municipais que tratam de energia elétrica**, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou diversas vezes afirmando que essa atuação legiferante **invade competência da União, ainda que sob a justificativa de proteção do consumidor**. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ACREANA N. 1.618/2004. REGRAS QUE

PROÍBEM O CORTE RESIDENCIAL DO FORNECIMENTO DE ÀGUA E ENERGIA ELÉTRICA PELAS CONCESSIONÁRIAS POR FALTA DE PAGAMENTO. ***COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÀGUA.*** *AFRONTA AOS ARTS. 22, INC. XII, ALÍNEA B, 30, INC. I E V E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE" (ADI n. 3.661, Rel.: Min. Carmém Lúcia, DJe 10.5.2011). – grifo nosso -*

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 17.108/2017 DE SANTA CATARINA. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E DE ENERGIA ELÉTRICA. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DÉBITOS VENCIDOS EM FATURA MENSAL E DE DISPONIBILIZAÇÃO DE MECANISMO PARA QUITAÇÃO POR CÓDIGO DE BARRAS. ***INVASÃO DE COMPETÊNCIAS DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS.*** *PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE" (ADI n. 5.868, Min. Carmém Lúcia, Plenário, DJe 26.3.2021). – grifo nosso -*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.323/2011 DA PARAÍBA. PROIBIÇÃO DE CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA OU ÁGUA POR FALTA DE PAGAMENTO SEM AVISO PRÉVIO AO CONSUMIDOR. INVASÃO DE COMPETÊNCIAS DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. O processo está instruído nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999. Proposta de conversão da apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito, sem necessidade de novas providências. Precedentes. ***2. Estados não podem interferir nas relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União ou o Município) e as empresas concessionárias, nem***

> ***dispõem de competência constitucional para modificar ou alterar as condições que, previstas na licitação prévia ao ajuste, estão formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – al. 'b' do inc. XII do art. 21 da Constituição) e pelo Município (fornecimento de água – inc. I e V do art. 30 da Constituição).*** *Precedentes. 3. Ação direta na qual convertida a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 9.323/2011, da Paraíba. (ADI 7576, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29-04-2024, Publicação: 17-05-2024) – grifo nosso -*

Na espécie, o projeto de lei ao proibir o corte de energia elétrica por falta de pagamento sem que o consumidor seja avisado previamente, invadiu a esfera de competência da União, à qual compete explorar, legislar e regulamentar o serviço de energia elétrica.

Por outro lado, no que se refere aos serviços de água e esgoto, as mesmas decisões reconhecem que a titularidade e a competência normativa podem ser do município, especialmente quando se trata de **normas suplementares de interesse local**, como é o caso da presente proposição, que visa ampliar a proteção ao consumidor mediante **notificação prévia e facilitação de meios de pagamento** antes da suspensão do serviço.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando os limites da competência legislativa municipal fixados na Constituição Federal (art. 30, I e II) e o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal quanto à **inconstitucionalidade de normas municipais que impõem obrigações às concessionárias de energia elétrica** (ADI´s 3.661, 5.868 e 7.576), **voto pela constitucionalidade parcial do Projeto de Lei nº 618/2024**.

Todavia, com o objetivo de **sanear o vício material** detectado, **preservar a parte útil e legítima da proposição**, **além de adequação à boa técnica legislativa**, encartamos **emenda substitutiva** para excluir do texto todos os dispositivos que tratam da regulação das concessionárias de energia elétrica, limitando o alcance da norma às concessionárias dos serviços públicos de água e esgoto, cuja competência normativa pertence ao Município, nos termos do artigo 30, I e II da CF/88 e do art. 5º, §1º, I e IX, da Lei Orgânica do Município de Natal.

Assim, **voto pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 618/2024, com a emenda substitutiva ora apresentada**, restando a proposição saneada de eventual vício de inconstitucionalidade material.

É o parecer.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa

Vereador Membro da CLJR

(84) 99827-9616 gabinetefulvio@gmail.com Fúlvio Saulo Mafaldo @fulviosaulo
Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, 59020-120